

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia

Quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 368



PREFEITURA DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Portarias	6
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
Contratos	7
Aditivos / Aditamentos / Supressões	7
Despacho de Julgamento	8
Concursos Públicos/Processos Seletivos	8
Convocação	8

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 2.637, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Dispõe sobre os Benefícios Eventuais, e regulamenta o Aluguel Social por Calamidade Pública, no âmbito de Lindóia dá outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, bem como na Lei Municipal nº 1.500 de 2020, regulamentada pela Resolução do CMAS de 2021.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e seus critérios de concessão, criados e determinados no âmbito do município no art.7 da lei nº 1.500/2020, conforme regulamentação abaixo são :

- I) Auxílio-natalidade;
- II) Auxílio-funeral;
- III) Auxílio para Situações de Vulnerabilidade Temporária e ou Calamidade Pública mediante:
 - a) Documentação;
 - b) Passagens intermunicipais de transporte terrestre;
 - c) Cestas Básicas; e
 - d) Aluguel Social.

Art. 3º Quanto ao benefício de Aluguel Social por calamidade pública, o art. 26 da lei municipal nº 1.500/2020, expressamente prevê que decreto municipal regulamentará o mesmo, portanto:

Parágrafo Único - O benefício eventual de aluguel social será destinado prioritariamente as seguintes famílias que:

- a) Tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- b) Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais ou,
- c) Tenham sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil.

Art. 4º Para a concessão do benefício eventual de Aluguel Social seria imprescindível que o requerente esteja previamente cadastrado na rede de atendimento municipal de assistência social e apresente os seguintes documentos:

- I) Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II) Comprovante de residência;
- III) Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- IV) Comprovação de renda;
- V) Declaração de que não possui outro imóvel para abrigar a família.

Art. 5º É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º. O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município, salvo determinação judicial contrária.

Art. 6º O aluguel social será concedido pelo período de 6 (seis meses), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência que prestam serviços de proteção social, sabendo que a assinatura do Termo de Responsabilidade vinculará a desocupação do imóvel em tempo improrrogável de 6 meses sem prévio aviso, salvo quando, 45 (quarenta e cinco) dias antes o técnicos determinarem a prorrogação..

Art. 7º O critério de renda para concessão de aluguel social será de até ½ salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 2º Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verifique, observados os prazos estabelecidos.

Art. 8º Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento.

Art. 9º O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até 2/3 salário mínimo nacional vigente.

Art. 10 O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

§ 1º A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

Art. 11 Será vedada a concessão do benefício às

famílias e/ou pessoas que:

I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II - tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residência, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 12 A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Parágrafo único. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 13 O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado e expedido pelo Departamento de Negócios Jurídicos com força de título extrajudicial, antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta lei.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Art. 14 Para requerer o munícipe deverá preencher o anexo I deste decreto, juntando no protocolo da prefeitura, cópia dos documentos acima mencionados e declaração da Coordenadoria da Defesa Civil.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 09 de fevereiro de 2022.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

GUSTAVO DE OLIVEIRA COZARO

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 09 de fevereiro de 2022.

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2.638 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

“Dispõe sobre o lançamento e o recolhimento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2022 e dá outras providências

correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário Municipal em relação ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em especial em seus artigos 45, 69, 93, 196 a 199, 207, 209, 210, 211 e 315,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da notificação do lançamento

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU serão notificados do lançamento do tributo através de notificação direta, via postal, por meio do respectivo carnê de pagamento.

CAPÍTULO II

Da apuração do valor venal

Art. 2º Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de formas extravagantes, de conformações topográficas muito desfavoráveis, ou pela passagem de córregos, ou ainda pela sua sujeição a inundações periódicas, bem como, nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuídos no Código Tributário Municipal possa conduzir, a critério do Órgão Fazendário, à tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, mediante procedimento específico em cada caso concreto, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel, para fins do imposto, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, mediante aplicação dos critérios previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

Das deduções das alíquotas

Art. 3º Os terrenos não edificados gozarão de deduções nas alíquotas do imposto, nos seguintes percentuais, de acordo com a presença no imóvel de pelo menos uma das seguintes melhorias:

I - terreno murado nas divisas com a via pública:

a) muro sem revestimento ou apenas chapiscado: 0,20%;

b) muro devidamente rebocado e pintado: 0,40%;

II - terreno com edificação de passeio ou calçada na divisa com a via pública:

a) passeio inacabado, em contrapiso de concreto: 0,20%;

b) passeio devidamente acabado, com piso, dentro das normas vigentes no Município: 0,40%.

§ 1º Não tendo sido promovida de ofício pelo Órgão Fazendário a redução de alíquota prevista no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após a respectiva notificação de lançamento, anexando prova da existência da benfeitoria.

§ 2º A prova da existência da benfeitoria poderá ser substituída por declaração emitida pelo próprio

contribuinte, com firma reconhecida em cartório ou através da apresentação de documento contendo a assinatura do contribuinte, a qual será conferida no ato do recebimento do requerimento.

§ 3º O Órgão Fazendário poderá promover diligência fiscal destinada a apurar a existência da benfeitoria.

§ 4º O requerimento do benefício não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor do imposto, caso o pedido seja indeferido.

§ 5º Havendo ambas as benfeitorias previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as deduções serão somadas para fins de concessão do benefício.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Art. 4º Ficam isentos do pagamento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - pertencente a sociedade civil ou a associação sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas, bem como os templos de qualquer culto;

IV - declarado de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, a partir da data da efetiva imissão provisória na posse pelo Poder expropriante;

V - as associações profissionais, os sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, se sediados no Município, quanto aos imóveis de sua propriedade para uso específico de suas atividades.

§ 1º As isenções referidas no *caput* deste artigo devem ser requeridas pelo interessado junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do IPTU.

§ 2º Para ter direito à isenção, o interessado deverá apresentar junto de seu requerimento cópia autenticada do documento comprobatório de qualquer das situações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º A isenção condicionada a prévio requerimento não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor do imposto, caso o pedido seja indeferido.

Art. 6º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento da condição prevista no § 2º do artigo 4º.

CAPÍTULO V

Da reclamação

Art. 7º O sujeito passivo do imposto poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, sob

pena de não ser conhecida:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

§ 5º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 6º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, despacho resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 7º Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados mediante prévio depósito da importância devida.

§ 8º Não será admitida a apresentação de reclamação por via postal ou por fax.

Art. 8º O impugnante será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 9º Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Sendo julgada procedente a impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 10 É autoridade administrativa para decisão o Secretário ou Diretor de Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo Único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário ou Diretor de Finanças.

CAPÍTULO VI

Do prazo para pagamento

Art. 11 O prazo para pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao exercício de 2022, conforme disposto na respectiva notificação, vencer-se-á em 10 de março de 2022 para pagamento em parcela única e primeira parcela.

Art. 12 Em ambos os casos previstos no artigo 11,

caput e parágrafo único, os contribuintes gozarão dos seguintes benefícios:

I - desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto para pagamento em parcela única nas datas previstas na respectiva notificação, conforme artigo 11;

II - parcelamento do valor do tributo em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela nas datas previstas na respectiva notificação, conforme artigo 11, e as demais no dia 10 (dez) de cada mês, contando a partir de março, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando o dia do vencimento se der em dia não-útil ou em que não haja expediente nas agências bancárias.

Art. 13 O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao exercício de 2022 poderá ser pago até a data de 30 de dezembro de 2022.

Art. 14 O crédito relativo às parcelas vencidas ou às recolhidas antecipadamente pelo contribuinte será efetivado em observância à ordem crescente do número de parcelas não quitadas.

Art. 15 No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VII

Do carnê de pagamento

Art. 16 O fornecimento de carnê para pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao exercício de 2022 será taxado conforme disposições do Código Tributário Municipal em vigor e Planta Genérica de Valores e suas atualizações.

§ 1º O contribuinte que não receber pelo correio o carnê para pagamento do IPTU até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2022 deverá requerer nova emissão do carnê perante o Setor de Tributos da Prefeitura ou pelo sítio da Municipalidade: www.lindoia.sp.gov.br, na aba Serviços Online, no ícone Imobiliário, informando o cadastro municipal e CPF/CNPJ do proprietário, bem como promover, na ocasião, a atualização de seu endereço postal.

§ 2º O não recebimento da guia por via postal não desobriga o contribuinte do pagamento nem o exime dos encargos devidos pelo pagamento em atraso.

§ 3º Não haverá emissão de guias de recolhimento referentes ao IPTU do exercício de 2022, a partir do dia 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VIII

Da inscrição em Dívida Ativa

Art. 17 Acaso o IPTU não seja recolhido integralmente até o dia 30 de dezembro de 2022, o mesmo será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º O crédito remanescente não quitado no exercício será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multa e atualização monetária, calculados a partir da data mencionada no artigo 12, Inciso II, deste Decreto.

§ 2º A multa pela impontualidade no pagamento será de 2 % (dois por cento).

§ 3º Os juros de mora são calculados à base de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na pendência

de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

CAPÍTULO IX

Da disposição final

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 09 de fevereiro de 2022.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

GUSTAVO DE OLIVEIRA COZARO

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 09 de fevereiro de 2022.

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 3.451, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo, de que se trata o artigo 82, da Lei Municipal 998 de 22 de novembro de 2006 e dá outras providências correlatas.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 084/2022, de 11 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido a Sra. **VICTORIA HAR BENATTI SOARES**, portadora do R.G. nº 46.006.078-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Infantis, a Gratificação de Incentivo, no importe de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, a partir do mês subsequente a seu requerimento, datado em 11 de janeiro de 2022, conforme processo administrativo acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 08 de fevereiro de 2022.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 09 de fevereiro de 2022.

BRUNO FISCHER TARDELLI

Diretor de Administração

Licitações e Contratos**Homologação / Adjudicação**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2022 - EDITAL nº 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 005/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PÃES, COM ENTREGAS DIÁRIAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AS DIVERSAS DIRETORIAS MUNICIPAIS. "Diante da adjudicação pela Pregoeira em 04 de fevereiro de 2022 HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXII do art. 4 da Lei nº 10.520/02, ao licitante: BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA SILVA, CNPJ/MF nº 13.627.119/0001-30, pelo valor unitário de: ITEM - 1 - R\$10,90 (dez reais e noventa centavos); ITEM - 2 - R\$10,90 (dez reais e noventa centavos); ITEM - 3 - R\$13,90 (treze reais e noventa centavos); ITEM - 4 - R\$16,69 (dezesesseis reais e sessenta e nove centavos) e ITEM - 5 - R\$16,69 (dezesesseis reais e sessenta e nove centavos)". Lindóia, 04 de fevereiro de 2022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2022 - EDITAL nº 005/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 009/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (TAPA BURACOS), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE, PARA REPAROS DE VIAS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. "Diante da adjudicação pela Pregoeira em 08 de fevereiro de 2022 HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXII do art. 4 da Lei nº 10.520/02, ao licitante: DBW PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 06.323.358/0001-31, pelo valor unitário de: ITEM - 1 - R\$1.080,00 (Hum mil e oitenta reais)". Lindóia, 08 de fevereiro de 2022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

Contratos

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2022 - PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 005/2022 - Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia. **Contratada:** Benedito Roque de Oliveira Silva. **Objeto:** Registro de Preços para o fornecimento de pães com entregas diárias, para as diversas Diretorias municipais, pelo período de 12 (doze) meses. **Valor Unitário:** Item - 1 - R\$10,90 (dez reais e noventa centavos); Item - 2 - R\$10,90 (dez reais e noventa centavos); Item - 3 - R\$13,90 (treze reais e noventa centavos); Item - 4 - R\$16,69 (dezesesseis reais e sessenta e nove centavos) e Item - 5 - R\$16,69 (dezesesseis reais e sessenta e nove centavos). **Assinatura:** 08 de fevereiro de 2022. **Vigência:** 12 (doze) meses. **Dotação Orçamentária:** 02 - Poder Executivo -

02.04 - Diretoria Municipal de Turismo - 02.04.01 - Divisão de Turismo - 23.695.0007.2011.0000 - Manutenção da Diretoria Turismo - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - 02.04.01 -02.05 - Diretoria Municipal de Obras, Serv. Públicos e Transportes - 02.05.01 - Divisão de Obras - 15.452.0010.2013.0000 - Manutenção do Setor de Obras e Serviços Municipais - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - 02.07 - Diretoria Municipal de Saúde - 02.07.01 - Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0021.2038.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - 02.09 - Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública - 02.09.01 - Divisão de Trânsito e Segurança Pública - 06.181.0033.2044.0000 - Manutenção da Guarda Municipal - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - 02.09.04 - Defesa Civil e Corpo de Bombeiros - 06.181.0025.2046.0000 - Manutenção do Corpo de Bombeiros - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - 02.12 - Fundo Municipal de Assistência Social - 02.12.00 - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania - 08.244.0003.2049.0000 -Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. Lindoia, 08 de fevereiro de 2022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

Aditivos / Aditamentos / Supressões**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERMO ADITIVO nº 001 - Dispensa de Licitação nº 010/2021. Contrato nº 015/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia. **CONTRATADA:** P&P Colibri - Consultoria e Soluções S/S Ltda. **Objeto:** Locação e direito de uso de sistema para estruturação da imprensa oficial do município em meio eletrônico, com a respectiva disponibilização de acesso ao sistema para acompanhamento/diagramação e manutenção mensal, para uso da Prefeitura Municipal de Estância Hidromineral de Lindóia durante o período de 12 (doze) meses, assim como auxílio técnico para implantação e treinamento. **Data do aditivo:** 28 de Janeiro de 2.022. **Valor global aditivado:** R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). **Prazo aditivado:** 12 (doze) meses. Lindóia, 01 de Fevereiro de 2.022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO nº 006 - Pregão Presencial nº 013/2017. Contrato nº 102/2017. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia. **CONTRATADA:** TECDET - Tecnologia em detecções, comércio, importação e exportação Ltda. **Objeto:** Prestação de serviços, com equipamentos de fiscalização eletrônica, das infrações de trânsito no sistema viário do município, incluindo o fornecimento de equipamento, material e mão de obra. **Data do aditivo:** 07 de Fevereiro de 2.022. **Valor global aditivado:** R\$74.440,25 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). **Prazo aditivado:** 05 (cinco) meses. Lindóia, 08 de Fevereiro de 2.022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

**Despacho de Julgamento**

PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2022 - Ata de Registro de Preços nº 009/2022. Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (álcool comum, gasolina comum, óleo diesel S-10 e aditivo arla 32), durante o exercício de 2022. **Despacho:** "Acolho o parecer jurídico, autorizando, conforme orientado, a revisão contratual de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Advirta a contratada para as consequências legais para a inexecução do contrato administrativo. Promova-se o aditamento contratual, empenhando-se os recursos necessários". Lindóia, 09 de fevereiro de 2022. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

Concursos Públicos/Processos Seletivos**Convocação****PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA
CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público nº 01/2018, para comparecer no dia **14 de fevereiro de 2022**, no Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy", sito à Avenida Rio do Peixe, 450 - Jd. Estância Lindóia, nesta cidade, no setor de Recursos Humanos, a fim de manifestar sua vontade sobre a escolha de vaga no cargo de:

AUXILIAR DE SERVIÇOS INFANTIS

Classificação	Nome	RG nº
36º	MARIANE AZEVEDO ALVES	43.609.123-9

O não comparecimento implicará na desistência do cargo.

Lindóia, 07 de fevereiro de 2022.
LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal